V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

MARIELLA BERNASCONI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Mariella Bernasconi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-261-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. I . Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Los temas que ahora se presentan hablan de la necesidad de reconocimiento y la aplicación de nuevas formas de resolución de conflictos como medio de pacificación social y la realización de la ciudadanía. Se entiende que la transferencia al tercero juez de los resultados de la decisión de conflictos determina quién gana y quién pierde, pero carecen las personas implicadas en una respuesta eficaz a sus necesidades e intereses. Por otra parte, se observa que el poder judicial se constituye en una forma de venganza institucionalizada, siendo la difusión de ganador-perdedor.

Así, los textos se centraron en la necesidad de legislar sobre la negociación, conciliación, mediación e justicia restaurativa. Que sean integrantes del proceso y no simples medios no vinculantes en el derecho. Dichas modalidades deben estar reglamentadas por ley y si se celebran tengan valor jurídico que evite un proceso.

Por tanto, se trató la abogacía preventiva y la prevención del litigio, tratando de cambiar el perfil del egresado, que el mismo no se centre en el abogado litigante sino también en el abogado que previene el litigio y que puede por medio de las modalidades relacionadas supra evite un proceso y con ello se solucione un conflicto evitando todo un proceso judicial.

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Profa. Mariella Bernasconi - UDELAR

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA: UMA REFLEXÃO À LUZ DA ALTERIDADE

RESTORATIVE JUSTICE AS ALTERNATIVE IN THE FUNDAMENTAL RIGHTS CONFLICTS TREATMENT IN A GLOBALIZED SOCIETY: A REFLECTION IN THE LIGHT OF THE ALTERITY

Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes
Luciana de Carvalho paulo Coelho

Resumo

A pesquisa tem por objeto analisar as influências da Globalização e do avanço tecnológico na Sociedade, especialmente no que se refere a geração de conflitos e a violação de Direitos Fundamentais em uma dimensão global. Destaca-se a importância da Justiça Restaurativa como alternativa para tratamento de conflitos dessa dimensão, especialmente com fundamento na Alteridade, que consiste em reconhecer-se no outro. Assim, especificou-se como objetivo investigar a relação do Princípio da Alteridade com a Justiça Restaurativa e a possibilidade de utilização desta estratégia para solução de conflitos envolvendo Direitos Fundamentais em uma Sociedade Globalizada.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Globalização, Justiça restaurativa, Alteridade

Abstract/Resumen/Résumé

The research's purpose is to analyze the influences of globalization and technological advances in society, especially as regards the generation of conflicts and the violation of fundamental rights on a global scale. Emphasize the importance of restorative justice as an alternative to the conflict dealing in this dimension, especially on the basis of alterity, which is to be recognized in the other. Thus, the objective is to investigate the relationship of the Alterity with the Restorative Justice and the possibility of using this strategy for conflict resolution involving Fundamental Rights in a Global Society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Globalization, Restorative justice, Alterity

INTRODUÇÃO

A Sociedade vive um importante fenômeno chamado Globalização, a qual surgiu com intuitos econômicos e comerciais e alcançou outras dimensões, de maneira que a abrangência de seus efeitos reflete de forma direta na vida dos cidadãos.

Junto com a Globalização, vivencia-se grande evolução tecnológica que acarreta a facilitação na violação de Direitos Fundamentais em uma dimensão global, exercendo influência sobre toda a Comunidade Mundial.

Isto porque, ao mesmo tempo em que a Globalização facilita os processos de comunicação e as transações comerciais, também interrelaciona culturas e acessos, tornando direitos mais vulneráveis.

Diante desta realidade torna necessário pensar em novas formas de solução de conflitos envolvendo Direitos Fundamentais em uma Sociedade Global, as quais sejam menos onerosas e mais eficazes em seus resultados.

Neste contexto destaca-se a importância da Justiça Restaurativa como alternativa para que ofendido e ofensor possam rever o conflito, compreender as razões que levaram a sua violação e produzir um cenário baseado no diálogo e na compreensão visando solucionar a questão.

Ainda, analisa-se a relação da Justiça Restaurativa com o Princípio da Alteridade, o qual propõe à atribuição ao outro da qualidade de também ser um eu, proporcionando um caráter de compreensão recíproco.

Assim, este artigo tem por objeto analisar a importância da utilização da Justiça Restaurativa em uma Sociedade Globalizada como alternativa para tratamento de conflitos que envolvam Direitos Fundamentais, a partir de uma visão baseada no Princípio da Alteridade.

O Objetivo Geral é o de compreender a importância da Justiça Restaurativa como forma de solução de conflitos em uma Sociedade influenciada pela Globalização e pelo avanço tecnológico. Os Objetivos Específicos são: a) estudar sobre os Direitos Fundamentais; b) verificar a influencia da Globalização e do avanço tecnológico na Sociedade Mundial; c) analisar a facilitação da violação de Direitos Fundamentais e o surgimento de novos conflitos numa Sociedade Global; d) estudar a utilização da Justiça Restaurativa como forma de tratamento destes conflitos e a sua relação com o Princípio da Alteridade.

O artigo está dividido em quatro momentos: no primeiro, realizou-se uma análise sobre os Direitos Fundamentais e sua relação com o Estado e a Constituição; no segundo, se faz uma análise sobre a Globalização e a sua influência para a violação de Direitos Fundamentais; o terceiro faz considerações sobre a utilização da Justiça Restaurativa como meio de tratamento de conflitos em uma sociedade Globalizada; o quarto realiza uma reflexão sobre o Princípio da Alteridade para fundamentar a aplicação da Justiça Restaurativa.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva com base em Pesquisa Bibliográfica.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS[1] NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em uma concepção formal, os Direitos Fundamentais são "os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãs ou enquanto capazes de agir."[1]

Muito importante é a contribuição de Peces Barba para o estudo dos Direitos Fundamentais, o qual para compor seu conceito de forma mais completa destaca três aspetos principais. Inicialmente, o autor enfatiza que os Direitos Fundamentais são uma pretensão moral justificada embasada nas ideias de liberdade e de igualdade que, com o passar dos tempos, foi sendo somada a ideia de solidariedade, segurança jurídica e influencia da filosofia, política liberal, democrática e socialista. Como pretensão moral justificada deve corresponder a direitos cujo conteúdo pode ser generalizado, aplicado a todos de forma igualitária. Além disso, os Direitos Fundamentais devem ser incorporado a uma norma com poder de obrigar os destinatários e possibilidade de ser garantida. Por ultimo, os direitos fundamentais são uma realidade social, sendo influenciados pelas condições sociais, econômicas, políticas, econômicas e culturais.[2]

[1] Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema é quanto a sua terminologia. Dessa maneira, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia mais correta usada com referência ao fenômeno em questão. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos humanos, e diversas também foram suas justificações. Na nossa opinião três são expressões as corretas para serem usadas atualmente: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem. Respaldamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que os termos direitos humanos e direitos do homem se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo direitos fundamentais para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Da mesma forma que os distintos autores quando se referem à história ou à filosofia dos direitos humanos, usam, de acordo com suas preferências, indistintamente os aludidos termos. Então, para efeitos do presente trabalho as expressões direitos fundamentais e direitos humanos são sinônimas. Neste sentido, entre outros: PEREZLUÑO, Antonio. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. p. 31; BARRANCO, Mariadel Carmen, **El discurso de los derechos**. p. 20; e SARLET, Ingo W. **Eficácia dos direitos fundamentais**, p. 33. Explicaçao extraída de GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais:** alguns aspectos destacados da gênese do conceito. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf, acesso em 10/07/2014.

O entendimento do conteúdo e da importância dos direitos fundamentais na atualidade, requer uma abordagem da sua evolução histórica, que teve início, segundo Peces Barba no período que o autor intitula "trânsito à modernidade", representado pelo período entre a Idade Média e a Idade Moderna.[3]

Contribuindo para a compreensão do tema, o autor destaca quatro linhas de evolução dos Direitos Fundamentais: positivação, generalização, internacionalização e positivação.[4]

O primeiro processo de positivação compreende os direitos de liberdade ou de primeira geração e se caracteriza pela passagem da discussão filosófica ao direito positivo, uma vez que apenas quando incorporados ao direito positivo, os direitos fundamentais passam de ideias morais para a realidade.

O processo de generalização consiste na extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe a todos os membros de uma comunidade como conseqüência da luta pela igualdade real, caracterizada pelos direitos sociais ou de segunda geração.

A terceira fase, caracterizada pela internacionalização ainda está em fase inicial e compreende a tentativa de internacionalizar os direitos humanos para que eles ultrapassem fronteiras e alcancem toda a comunidade internacional.

Já na ultima fase, consistente no processo de especificação, se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos específicos, decorrentes de uma condição, caracterizando a terceira geração de direitos difusos.[5]

Os Direitos Fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento do próprio Estado Constitucional de Direito.

Para Luno as três gerações de Estados de Direito correspondem, portanto, as três gerações de direitos fundamentais. O Estado liberal, que representa a primeira geração ou fase do Estado de Direito, é o marco em que se afirmam os direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, as liberdades de signo individual. O Estado Social, que evidencia a segunda geração do Estado de Direito, será o âmbito jurídico-político em que se postulam os direitos econômicos, sociais e culturais. O Estado constitucional, enquanto Estado de Direito de terceira geração delimitará normativamente o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira geração.[6]

Sobre a divisão dos direitos fundamentais em gerações, alguns autores defendem que a expressão 'dimensões' deve ser considerada mais adequada, uma vez que não haveria uma sucessão das categorias de direitos, uma substituindo a outra, mas sim, interpenetração de direitos, pois no Estado Social o que ocorre é um enriquecimento paulatino em resposta as novas exigências sociais que vão surgindo.[7]

Portanto, as gerações de direito fundamentais são importantes, mas não devem ser entendidas como excludentes, mas como complementares, uma vez que o objetivo é que novos direitos sejam agregados aos já existentes.

Pisarello relaciona o conceito e a importância dos Direitos Fundamentais com a importância da Constituição, ao prever que os Direitos Fundamentais são os interesses ou necessidades que assumem maior relevância dentro de um ordenamento jurídico determinado, sendo que uma demonstração desta relevância é a sua inclusão nas normas de maior valor dentro de um ordenamento, como são as Constituições.[8]

Importante destacar que Direitos Fundamentais, não são um conceito estático, imutável ou absoluto e muito pelo contrário trata-se de um fenômeno que acompanha a evolução da sociedade e das novas tecnologias, e as novas necessidades de positivação para proteger a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e fazer da solidariedade uma realidade entre todos.[9]

Os Direitos Fundamentais assumem grande relevância no Estado Constitucional de Direito e na importância assumida pela Constituição Federal ao regulamentá-los neste tipo de Estado.

Isto porque, o Estado Constitucional se caracteriza, justamente, por ser a forma política que consagra plenamente a força normativa da Constituição e não um caráter meramente programático, sendo que as transformações ocorridas se fundamentam no relevante papel assumido pelos Direitos Fundamentais previstos em seu centro.[10]

O Estado Constitucional através da força assumida pela constituição passa a transformar os valores e Direitos Fundamentais em normas jurídicas, num grau de importância e centralidade superior em relação às demais normas do sistema.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 assume grande relevância em relação às constituições anteriores, uma vez que estas não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da grande maioria da Sociedade, ao passo que a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço neste sentido, principalmente por reconhecer novos direitos fruto de anseios coletivos manifestados através de lutas e conquistas sociais.

A idéia da força normativa da constituição atual supera a concepção semântica da constituição como um documento predominantemente programático e direciona para a sua imediata e direta aplicação.

O papel da constituição em um Estado Constitucional consiste num instrumento formal de materialização de direitos, fruto de conquistas de determinado momento histórico, de maneira que a carta constitucional não pode se resumir a um documento programático, mas deve estar direcionada para a imediata aplicação e efetivação dos direitos ali consagrados.

Assim, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais previstos na constituição no Estado Constitucional em que vivemos.

Hesse enfatiza que os Direitos Fundamentais são “direitos fundamentadores de status”[11], garantindo um status jurídico constitucional ao particular, o qual compreende

direitos e deveres concretos, determinados e limitados materialmente, cujo conteúdo nem para o particular, nem para os poderes estatais está disponível de forma ilimitada.

Neste contexto é importante a reflexão sobre qual a importância de se ter direitos se não existe a possibilidade de exercê-los?

Não tem o devido valor apenas a previsão de direitos em uma Carta Constitucional se não corresponder a possibilidade de efetivá-los. Isto porque, uma liberdade e igualdade formal, estaria apenas legitimando o poder, sendo necessária garantia e o exercício do direito para torná-lo efetivo.

2. GLOBALIZAÇÃO E UMA REFLEXÃO SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Globalização é um processo que está presente nas mais diversas sociedades em todo o planeta. Torna-se difícil imaginar que alguém na Sociedade Global não está direta ou indiretamente envolvido com este fenômeno, que tende a se intensificar cada vez mais nas próximas décadas.

Vive-se hoje esse fenômeno importante chamado Globalização e não se pode negar as influências desta realidade global e sua relação com o Capitalismo para toda a comunidade Mundial.

Esta aproximação se dá fundamentalmente com as trocas de mercadorias, bens, produtos e serviços entre os mais diversos Estados. Nota-se que as agendas internacionais criam pautas que tratam desde a Segurança Internacional, passando por questões relacionadas ao Meio Ambiente, chegando às questões econômicas que influenciarão pessoas em todo o planeta.

Para Fernandes[12]:

> [...] podemos falar da **globalização** como sendo um estreitamento (e aprofundamento) espacio-temporal de toda uma estrutura económica, social, política e cultural, suportado por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações que, possibilitando-o, acelera ainda mais todos um processo de diluição (outra vez a figura do *Leviatã* nos assalta...) do *uno* no *múltiplo*, do *ser-aí-diferente* no *ser-em-todo-o-lado-igual*, de caldeirão onde se fundem diversidades culturais, económicas, políticas e sociais, em consequência do qual cada vez menos se encontra um *eu* "genuíno".

Para Ianni, a Globalização pode ser definida como:

> [...] desterritorialização de coisas, gentes, ideias, e/ou novo ciclo civilizado marcado por: contradições, atravessado por movimentos de integração e fragmentação, marcado por desigualdades e

> antagonismos entre os espaços geo-históricos, locais, regionais, transnacionais e globais.[13]

Wood destaca que o período a que chamamos de globalização corresponde "a internacionalização do capital, seus movimentos rápidos e livres e a mais predatória especulação financeira por todo o globo."[14]

A questão econômica que envolve a globalização, por sua vez, não pode ser analisada isoladamente, a partir desta, os Estados criam e colocam em prática regras que atingirão a população em maior ou menor grau. Estas práticas ainda poderão (se não forem realmente observadas e tratadas com a seriedade necessária) influenciar questões sociais e políticas, que a médio e longo prazo terão reflexo junto aos Tribunais, em todas as áreas do Direito.

Sobre a Globalização complementa Cruz e Bodnard**[15]**, especialmente sobre os efeitos da mesma:

> A globalização só terá sentido e será verdadeiramente universal se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades e, por que não, novos problemas. Pressupõe ainda novos sujeitos capazes de fazer frente aos desafios globais.

Assim, verifica-se ser a Globalização um conjunto de transformações econômicas, sociais, culturais e políticas que integram os diferentes países do mundo, pessoas e pensamentos num só mercado. Esse fenômeno surgiu, e ainda continua a aumentar, com a evolução de novos meios de comunicação e tecnologias cada vez mais eficazes, que fazem com que as informações sejam processadas cada vez mais rápido.

Não se pretende realizar uma exposição contra a Globalização, mas destacar a necessidade de uma reflexão sobre alguns efeitos que ela provoca e sobre meios de superar esses conflitos de forma mais eficaz.

> La globalización présenta muchos efectos positivos, sobre todo para los consumidores. Pero en una lógica global, las ventajas obtenidas no deberían serio a expensas de los productores o, peor todavia, a expensas del interés general de los países donde todos estos agentes operan. Urge un planteamiento sistémico. Es un imperativo que Occidente no puede soslayar de ninguna manera."[16]

Assim, o processo de globalização não é um mal em si mesmo, mas acarreta uma evolução para determinados limites que não podem ser ultrapassados sem provocar desequilíbrios irreversíveis.[17]

Além de consequências no aspecto econômico, verifica-se arelação entre a Globalização e a violação de Direitos Fundamentais, especialmente dos Direitos de Personalidade. A Globalização surgiu com intuitos econômicos e comerciais, porém não se pode negar a abrangência de seus efeitos, pois, invariavelmente, afeta a vida particular de cada indivíduo, o que consequentemente reflete na sociedade como um todo.

Isto porque, conforme anteriormente expendido, junto com a Globalização, vivencia- uma grande evolução tecnológica que acarreta uma facilitação na violação de Direitos Fundamentais.

> Lo primero que hay que entender de una economía global sustentada en la red es que impulsa y se ve impulsada por una tremenda aceleración en la innovación tecnológica. Debido a que los procesos de producción, los equipos y los bienes y servicios quedan obsoletos con mayor rapidez en un entorno mediado electrónicamente, la propiedad a largo plazo se hace menos atractiva mientras que, por el contrario, la opción más frecuente es la del acceso a corto plazo.[18]

Sobre a influência da Globalização e do progresso tecnológico sobre os Direitos Fundamentais da pessoa humana, o mesmo autor enfatiza que

> De um lado os avanços tecnológicos – justo motivo de orgulho para a inteligência humana – beneficiando parcelas da Humanidade; do outro, as condições de miséria, fome, doenças, falta de acesso à educação formal, e, em muitos locais, restrições à Liberdade e delimitação do exercício da igualdade de possibilidades. Eis composto um quadro que exige uma consciência social esclarecida e mobilizadora da Sociedade, no sentido de que o progresso seja colocado a serviço de todas as pessoas, assegurando-lhes plenas condições de realização humana.[19]

Destaca-se que junto com as vantagens da globalização, como fenômeno social, a qual provoca grandes evoluções para as sociedades em todo o mundo, toma-se, também, a consciência de que é necessário proteger e resguardar este fenômeno através de um direito que ultrapassa fronteiras, ou seja, precisa buscar-se estratégias visando proteger e garantir direitos e deveres de cada ser humano em seu país.[20]

Neste contexto aborda-se a aplicação da Justiça Restaurativa como uma possibilidade para solucionar conflitos que envolvem violação de Direitos Fundamentais em uma sociedade globalizada.

3. A JUSTIÇA RETAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS NUMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Enquanto a Globalização colocar em prática ideais e regras propostas por alguns Estados em detrimento de outros, a mesma não poderá atingir da mesma maneira toda a Sociedade Mundial. Assim, as agendas internacionais necessitam pensar e propor alterações, especialmente com a inclusão de novos atores e debatendo os desafios e problemas de cada região do planeta.

A Globalização se sustenta na tentativa se ser a "mola mestra" para os mais diversos fluxos entre os Estados, seja relacionada às pessoas físicas, jurídicas e/ou organizações. Mas ao mesmo tempo em que esta facilita os processos de comunicação e as transações comerciais, também mescla culturas e filosofias, desconstituindo dessa forma, o conceito do individual, único e genuíno.

Nos Estados, nota-se como reflexo de regras propostas por agendas internacionais e colocadas em prática dentre do alguns Estados, efeitos diferentes do esperado, tendo, assim, o Direito Internacional que se adaptar, conforme proposto por Colet[21]:

> [...] a sociedade atual revela-se muito mais como um espaço no qual os homens tendem a avançar sobre os outros, em uma luta desigual pela sobrevivência, razão pela qual a justiça penal atua para garantir uma coexistência pacífica entre aqueles que vivem em uma sociedade, tendo como escopo o controle da vingança privada e racionalizar a resposta aos fatos considerados criminosos.

A Sociedade atual, reflexo de políticas internacionais e internas dos Estados, tem-se utilizado de novos métodos para garantir a harmonia social, entre estas, destaca-se a espionagem, utilização de novos armamentos, novas tecnologias, treinamentos de policiais e demais agentes e criação de regras (em alguns casos) inovadoras que ajudem a reduzir tempo, custo e principalmente desgaste das pessoas envolvidas diretamente no processo, para tanto, destaca-se a Justiça Restaurativa.

Sobre Justiça Restaurativa demonstra Colet[22]:

> [...] a Justiça Restaurativa cria condições para que a vítima e ofensor possam se encontrar e produzir um cenário baseado em diálogo, reflexão no erro e na humanidade do saber errar e perdoar. O modelo reconhece que a prática do crime afeta a relação desses com suas comunidades, razão pela qual oportuniza e encoraja as pessoas envolvidas no conflito a serem sujeitos centrais do processo.

A Justiça Restaurativa surge como a alternativa para que vítima e agressor possam juntos rever o conflito em voga e além disso, compreender o que levou ao conflito, ou seja, razoes pessoas, sociais, políticas, econômicas entre outras. A capacidade de responder a estas duas perguntas é fundamental para que se possa compreender os efeitos de determinadas regras propostas para a Sociedade e especialmente são fundamentais para que se possa dar continuidade ao "processo" da Justiça Restaurativa.

As duas partes devem estar preparadas muito mais para ouvir do que falar e ao final, há de haver perdão. Não trata-se de processo fácil ou que se aplica a todos os crimes, sendo esta uma alternativa para determinados crimes que excluem, por exemplo, o terrorismo, genocídio, estupro entre outros. Sobre o exposto complementa ainda a autora[23]:

> A partir da exposição de sentimentos e necessidades, da capacidade de assumir a responsabilidade e reparação do dano, o modelo promove a satisfação de cada parte e a cura, desencadeando a produção de um resultado socialmente terapêutico.

A Justiça Restaurativa é uma alternativa para que as pessoas envolvidas em determinado conflito jurídico possam sentar frente a frente e rever o que os colocou naquela situação. Além de ser importante para as partes envolvidas, trata-se de uma forma do Estado economizar tempo e dinheiro, pois os processos costumam ser mais rápidos e menos onerosos.

Entre os Estados que já utilizam a Justiça Restaurativa destacam Monte e Freitas[24]:

> A isto acresce que a justiça restaurativa é uma solução que tem sulcadas na sua base razões culturais. À guisa de exemplo, encontramos fortíssimas manifestações deste tipo de justiça em países como o Canadá, a África do Sul, a Austrália, a Nova Zelândia, parte dos EUA e China.

Esta forma de se colocar agressor e agredido frente à frente já tem sido colocada em prática em diversos Estados, passando por diversos continentes e aos poucos tem assumido uma postura de grande valor sendo cada vez mais ampliada e estudada.

Complementa tal ideia Colet[25] quando propõe que:

> Compreende-se na senda, que a prática restaurativa quebra com a justiça retributiva atual, pois é fundamentada no processo comunicacional, no tratamento alternativo e efetivo de conflitos, no diálogo e consenso, bem como no respeito absoluto aos direitos humanos e na dignidade de pessoa humana, revelando-se, portanto,

> preconizadora do Estado Democrático de Direito e assecuratória de seus princípios e valores.

A Justiça Restaurativa traz em seu bojo a possibilidade de alteração dos tradicionais métodos utilizados até então, sendo esta uma justiça restaurativa da dignidade humana, dos direitos humanos, da relação entre os envolvidos e principalmente sendo fonte capaz de assegurar princípios e valores tradicionais, criando novas possibilidades para resolver situações antigas.

A Justiça Restaurativa trabalha com a possibilidade de que as partes -ofensor e ofendido - possam rever o que os levou a esta situação de conflito e após conversas e exposições, possam as partes de perdoar, colocando fim ao processo.

Este "perdão" é fundamental para ambas as partes. O ofendido, especialmente, poderá compreender o que levou o ofensor a cometer o crime e assim, se for o caso, poderá perdoá-lo. Para o ofensor torna-se importante, (vale lembrar que a Justiça Restaurativa não é aplicável para todos os ilícitos), pois o mesmo, quando pratica um ato ilícito também está se fazendo mal, ou seja, coloca em xeque a dignidade humana (que nos guia) e automaticamente está colocando-se em situação de ofendido também.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é uma alternativa para que se reveja e possa se manter em prática os Direitos Fundamentais, amparada especialmente pelo Princípio da Alteridade, o qual garantirá que os efeitos de uma violação de Direitos Fundamentais possam ser solucionados ou minimizados.

3. ALTERIDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA

O conceito de Alteridade possui uma perspectiva pluralística, que não se enquadra em esquemas generalizantes.

Para o presente artigo a acepção mais adequada seria a de caráter filosófico, que entende a alteridade como o reconhecer-se no outro, apesar das diferenças físicas, psíquicas e culturais.

Ao querer julgar o outro são utilizados categorias e conceitos de conhecimento, criados a partir de experiências e vivências daquele que julga. Pela Alteridade entra-seao mundo do outro tal como ele é e não como se quer que ele seja.

A Alteridade é fenômeno de caráter relacional, uma construção psicológica em torno da relação entre o eu e o outro.[26] Qualquer relação é uma realidade que para existir depende da outra.[27] Assim o caráter relacional é o campo de cultivo da

alteridade. A existência do Eu, a partir da relação com o outro permite ao indivíduo ter a consciência de si, pois, somente através da mediação de outros o eu pode refletir sobre si mesmo.[28]

Como a relação com o outro é um dos elementos que constrói a visão de si mesmo, identidade e alteridade são indissociáveis e são ligadas por relação dialética, pois não somente a identificação com o outro interfere na construção da identidade, mas também a diferenciação do outro. Deste modo, o processo de inserção social do indivíduo acontece pelas identificações e pelas diferenciações, por meio das quais se estabelece a fronteira psicológica entre os limites do eu e do outro.[29]

A constituição do mundo moderno, ou pós-moderno, onde a Globalização apresenta para a sociedade uma convivência nem sempre pacífica entre os grupos faz da alteridade um conceito fundamental para a superação e resolução de conflitos.[30]

A Alteridade diz respeito à atribuição ao outro da qualidade de também ser um eu. Deve, portanto, ser considerada também como princípio importante para construção de um novo prisma na relação da Justiça Restaurativa, pois a concepção dos outros como meros objetos de interesse impede a compreensão de que todos são iguais, dificultando a verdadeira resolução do conflito, alvo da Justiça Restaurativa

Para além da visão objetificante (que percebe o outro como objeto de interesses), há como considerar o outro de uma maneira que não o torna objeto, que o concebe como Eu, numa relação de encontro, que não se limita a interesses.[31]

A Justiça Restaurativa, na relação dialética entre ofensor e ofendido, faz com que ambos enxerguem o outro "Eu" detentor de direitos a serem preservados. Nestes processos de interação, o alvo é a tentativa de fazer com que o outro não esteja condenado a permanecer estranho, mas que possa tornar-se "meu semelhante"[32].

Funda-se essa modalidade de resolução de conflitos em outro olhar sobre os fatos sociais, um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação, mas cuja troca de lentes consiste na ruptura com o conceito tradicional de delito, não mais como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão à norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e consequências, dimensões que não se anulam, mas que se somam no propósito de reparar os danos vividos, na abrangência das dimensões simbólicas, psicológicas e materiais. O essencial, nessa perspectiva, seria a compreensão do justo como o resultado construído na relação dos próprios sujeitos em relação.[33]

A Teoria Retributiva acredita que a dor vai justificar (o dano), mas a prática disso é geralmente contraproducente tanto para a vítima quanto para o ofensor. A Teoria da Justiça Restaurativa, por outro lado, defende que o que verdadeiramente justifica é reconhecer os danos das vítimas e suas necessidades, combinado com um esforço ativo para encorajar os ofensores a assumirem responsabilidade, corrigirem os erros, e cuidarem das causas de seu comportamento. Por responder a essa necessidade de justificação num jeito positivo, a Justiça Restaurativa tem o potencial para aceitar a ambos, vítima e ofensor e para ajudar a ambos a transformarem suas vidas.[34]

O ideal da Justiça Restaurativa é que se promova a reconciliação entre autor e vítima. Somente com o perdão, a Alteridade, o colocar-se no lugar do outro, com o foco nas possibilidades do futuro e não nas perdas do passado é que é possível dar-se um passo à frente, rumo a um recomeço de vida. Essa premissa é válida tanto para ofensores como para vítimas, a fim de que não fiquem reféns da culpa e do ressentimento gerados pelo crime.[35]

Mormente quando se trata do tratamento de conflitos que envolvem Direitos Fundamentais, os quais possuem um caráter universal e são indispensáveis para a garantia de uma existência digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se na presente pesquisa que a Globalização é um importante fenômeno que surgiu com intuitos econômicos e alcançou ampla dimensão, sendo que os seus efeitos refletem de forma direta na comunidade mundial.

Constatou-se também uma grande evolução tecnológica e dos meios de comunicação, a qual, junto com a Globalização gerou um aumento no surgimento de conflitos envolvendo a violação de Direitos Fundamentais em uma dimensão global.

Nesta dimensão, destacou-se a importância e à enorme contribuição da Justiça Restaurativa, na implementação dos Direitos Fundamentais e no tratamento de conflitos desta natureza, especialmente por se tratar de uma forma menos onerosa e mais eficaz para as partes envolvidas e para o próprio Estado.

Diante da Globalização e da dimensão assumida pelos conflitos, em caráter internacional, é necessário repensar alternativas mais eficazes pata a solução de conflitos de dimensão global, podendo a Justiça Restaurativa se apresentar como importante alternativa neste intuito.

Neste contexto, o Princípio da Alteridade contribui ao trazer ensinamentos quanto a importância de atribuir ao outro a qualidade de também ser um eu, ou seja, a possibilidade de me ver no outro, proporcionando um caráter de compreensão recíproco.

A trajetória a ser trilhada consiste, justamente, em desenvolver a ideia e formar multiplicadores de Justiça Restaurativa nas comunidades e por todo o mundo, a fim de proporcionar o tratamento de conflitos, mormente quando envolvem Direitos Fundamentais, de forma mais eficiente possível e com os melhores resultados para todos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

COLET, Charlise Paula *in* CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito Penal e globalização:** sociedade de risco, migração irregular e justiça restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio e BODNARD, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012.*Ebook*http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização "Sociedade de Risco" e o Futuro do Direito Penal** – Panorâmica de Alguns Problemas Comuns**.** Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2011.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica.** APUD PASOLD, Cesar; SANTO, Davi do Espírito. **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2003.

GUARESHI, P. **Alteridade e relação:** uma perspectiva crítica. In: ARRUDA, Angela (org.). **Representando a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

IANNI, Octávio. A era do globalismo. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JOVCHELOVITCH, S. **Re(des)cobrindo o outro:** para um entendimento da alteridade na teoria das representações sociais. In: ARRUDA, Angela (org.). **Representando a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

KONZE, Armando Afonso. **Justiça Restaurativa e Alteridade** – Limites e Frestas para os Porquês da Justiça Juvenil. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, vol. 9, n. 49, abr./maio 2008,

MACHADO, Hilka Vier. HERNANDES, Cláudio Aurélio. **Alteridade, expatriação e trabalho**: implicações para a gestão organizacional. Rev. adm. contemp. [online]. 2004, vol.8, n.3, pp. 53-73. ISSN 1982-7849.

MANDELBAUM, Jean; HABER, Daniel. **CHINA *la trampa de la globalización*.** Traducción: José Antonio Bravo Alfonso. Barcelona: Urano Tendencias, 2005.

MOLAR, Jonathan de Oliveira. **Alteridade:** uma noção em construção. In: Identidade e Pluralidade Cultural. Coletânea de textos didáticos (Orgs.) FREIRE et. al. Campina Grande: SEE/PB – Gráfica União, 2012.

MONTE, Mário Ferreira e FREITAS, Pedro Miguel. **Terrorismo, Multiculturalidade e Limites do Direito Penal da Reparação.**

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp.Itajaí/SC: Univali, 2013. Ebookhttp://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PELIZZOLI, Marcelo. **Fundamentos para a restauração da justiça.** Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Disponível em: https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frj.pdf. Acesso em abril de 2015.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Três princípios para uma ética ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14184>. Acesso em abril de 2015.

RICOEUR, P. **O si-mesmo como um outro**. São Paulo: Papirus, 1990.

RIFKIN, Jeremy. **La Era del Acceso. La revolución de la nueva economia.**Traducción: J. Francisco Álvarez y David Teira. Barcelona: Paidós, 2013.

TIVERON, Raquel. **Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa.** Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/865/827. Acesso em abril de 2015.

WOOD, Ellen Meiksins. **O Império do Capital.** Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo:Boitempo, 2014.

[1][1]FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, p. 10.
[2] PECES BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. 1995. p. 109
[3] PECES BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria Generalp. 145
[4] PECES BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria General p. 145
[5]PECES BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria General.p. 154-196.
[6]LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, p. 10.
[7] SIFUENTES, Mônica. Direito **fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 50.
[8]PISARELLO, Gerardo**. Los derechossociales y sus garantias**. Elementos para uma reconstrución. 2007, p. 80.
[9]GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais**: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. *In*: XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2005, Fortaleza, CE. **Anais**. Disponível em: http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.
[10]LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, p. 10.
[11]HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998,p. 230.
[12]FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização "Sociedade de Risco" e o Futuro do Direito Penal** – Panorâmica de Alguns Problemas Comuns**.** Coimbra: Livraria Almedina, 2001. p. 41-42.
[13]IANNI, Octávio**. A era do globalismo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 14
[14] WOOD, Ellen Meiksins. **O Império do Capital.** Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 102.
[15] CRUZ, Paulo Márcio e BODNARD, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012.*ebook*http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx. p. 24.
[16]MANDELBAUM, Jean; HABER, Daniel. **CHINA *la trampa de la globalización*.** Traducción: José Antonio Bravo Alfonso. Barcelona: Urano Tendencias, 2005, p. 27.
[17]MANDELBAUM, Jean; HABER, Daniel. **CHINA *la trampa de la globalización***.2005, p. 27.
[18]RIFKIN, Jeremy. ***La Era del acceso.*** *La revolución de la nueva economia*.Traducción: J. Francisco Álvarez y David Teira. Barcelona: Paidós, 2013, p. 34.
[19] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.**4. ed. rev. amp. Itajaí: UNIVALI, 2013. *ebook*http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx, p. 50.
[20] FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica.** APUD PASOLD, Cesar; SANTO, Davi do Espírito. **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2003. p. 320
[21]COLET, Charlise Paula *in* CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito Penal e globalização:** sociedade de risco, migração irregular e justiça restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 93.

[22] COLET, Charlise Paula *in* CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito Penal e globalização:** sociedade de risco, migração irregular e justiça restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 92.
[23] COLET, Charlise Paula *in* CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito Penal e globalização:** sociedade de risco, migração irregular e justiça restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 92-93.
[24]MONTE, Mário Ferreira e FREITAS, Pedro Miguel. **Terrorismo, Multiculturalidade e Limites do Direito Penal da Reparação.** p. 07-08.
[25] COLET, Charlise Paula *in* CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito Penal e globalização:** sociedade de risco, migração irregular e justiça restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 92-93.
[26] MACHADO, Hilka Vier. HERNANDES, Cláudio Aurélio. **Alteridade, expatriação e trabalho**: implicações para a gestão organizacional. Rev. adm. contemp. [online]. 2004, vol.8, n.3, pp. 53-73. ISSN 1982-7849.
[27] GUARESHI, P. **Alteridade e relação:** uma perspectiva crítica. In: ARRUDA, Angela (org.). **Representando a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
[28] JOVCHELOVITCH, S. **Re(des)cobrindo o outro:** para um entendimento da alteridade na teoria das representações sociais. In: ARRUDA, Angela (org.). **Representando a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
[29] MACHADO, Hilka Vier. HERNANDES, Cláudio Aurélio. **Alteridade, expatriação e trabalho**: implicações para a gestão organizacional. Rev. adm. contemp. [online]. 2004, vol.8, n.3, pp. 53-73. ISSN 1982-7849.
[30] MOLAR, Jonathan de Oliveira. **Alteridade:** uma noção em construção. In: Identidade e Pluralidade Cultural. Coletânea de textos didáticos (Orgs.) FREIRE et. al. Campina Grande: SEE/PB – Gráfica União, 2012:37-47.
[31] PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Três princípios para uma ética ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14184>. Acesso em abr 2015.
[32] RICOEUR, P. **O si-mesmo como um outro**. São Paulo: Papirus, 1990.
[33]KONZE, Armando Afonso. **Justiça Restaurativa e Alteridade** – Limites e Frestas para os Porquês da Justiça Juvenil. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, vol. 9, n. 49, abr./maio 2008, pp. 178-198.
[34] PELIZZOLI, Marcelo. **Fundamentos para a restauração da justiça.** Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Disponível em: https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frj.pdf. Acesso em abril de 2015.
[35] TIVERON, Raquel. **Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa.** Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/865/827. Acesso em abril de 2015.